

**PROJETO DE LEI Nº. , DE 2009.**  
**(Do Senhor William Woo)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis aos idosos.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art.1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis como condição de assistência integral à saúde do idoso, dando nova redação ao §2º do artigo 15 da Lei 10741 de 1º de outubro de 2003, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art.2º O parágrafo 2º do artigo 15 da Lei 10741/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.15.....

.....

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses, fraldas descartáveis e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Art.3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição objetiva acrescentar a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis ao rol dos itens de fornecimento obrigatório pelo poder Público previstos no §2º do artigo 15 da Lei 10741/2003.

Em visita à Câmara Municipal de Rio Claro, no estado de São Paulo, a vereadora **Raquel Picelli Bernardinelli** trouxe à atenção de todos a dificuldade que os idosos enfrentam para terem acesso às fraldas geriátricas, itens fundamentais para que possam ter uma vida social normal e saudável.

A Constitucional Federal previu o direito à saúde de forma integral e universal.

O idoso, no entanto, mereceu do legislador atenção especial em razão de sua condição.

O Estatuto do Idoso, dando efetividade ao comando do legislador constitucional, garantiu aos idosos o direito à saúde de forma integral e universal.

Muitos são os idosos que, dada a sua condição de saúde, fazem uso de fralda geriátrica. A fralda descartável para essas pessoas deixou, a muito, de ser considerado um produto supérfluo ou de luxo para tornar-se item fundamental na manutenção da higiene e promoção do bem-estar como fatores de indução da sua saúde.

O uso de fraldas descartáveis é também um dos fatores da preservação da dignidade dessas pessoas, finalidade última do direito constitucional à saúde.

Acrescente-se que a fralda descartável é uma necessidade que acompanhará, muitas vezes, o idoso enquanto ele viver.

Muitas são as enfermidades de que são acometidos os idosos, vezes impedindo-os de controlar suas necessidades fisiológicas, vezes impossibilitando sua locomoção.

É dever do Estado dar efetividade às garantias previstas na Constituição Federal, dentre as quais se insere o direito a uma vida digna e a preservação do bem-estar como valores fundamentais à existência do ser humano.

São estas, pois, as razões pelas quais levo a presente questão à discussão e deliberação dos nobres pares, a respeito da qual, pela relevância e oportunidade da matéria, espero poder contar com o apoio dos Nobres Colegas.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2009.

**DEPUTADO WILLIAM WOO**

**PSDB/SP**